



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10183.001318/97-67
Recurso : 121.286

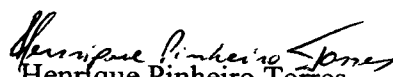
Recorrente : CEVAL CENTRO OESTE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 202-00.489

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVAL CENTRO OESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10183.001318/97-67

Recurso : 121.286

Recorrente : CEVAL CENTRO OESTE S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, fls. 365/366:

“Trata o presente processo de indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, posteriormente alterada pela sua reedição de nº 1.484-27, de 22/11/96, e convertida na Lei nº 9.363, de 13/12/96.

O pedido, de fl. 01, no valor total de R\$7.536.926,34, refere-se a crédito presumido apurado no ano calendário de 1996, havendo pela interessada a formalização de outro processo (nº 10183.001496/97-15) no qual foi solicitado a compensação desse crédito com débitos referentes a Confins e PIS apurados no mês de março de 1997, nos montantes respectivos de R\$218.451,59 e R\$70.996,78.

Em atendimento ao despacho exarado pela SASIT, à fl. 14, foi promovida diligência fiscal ao estabelecimento da contribuinte com o fim específico de verificar a legitimidade do crédito retro mencionado. Após exame por amostragem de toda a documentação relevante à verificação do presente pleito, foi lavrado pela fiscalização o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/18, alterado e completado pelo Termo de fls. 284/287, concluindo-se que do montante de crédito pleiteado a interessada faria jus ao valor de R\$1.215.330,22.

Com base no resultado apontado pela diligência fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, por meio do Despacho Decisório 445/2000, de fls 289/294, deferiu parcialmente o pedido formulado de crédito presumido de IPI, relativo ao ano calendário de 1996, como ressarcimento das contribuições para o PIS e Confins incidentes sobre as aquisições de matérias-primas produtos intermediários e material de embalagem empregados em produtos exportados, no montante de R\$1.215.330,22, com determinação que esse crédito fosse utilizado para compensar os débitos de Confins e PIS referentes ao mês de março de 1997, conforme o pedido formulado de fl. 61, compensando de ofício, outrossim, outros débitos porventura existentes, em cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 8º e artigo 12 da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF 73/97, bem como autorizando o ressarcimento em espécie do saldo acaso remanescente, na forma de Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117/89.

Cientificada desta decisão, e irresignada com o indeferimento parcial de seu pleito, a interessada ingressou com a reclamação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10183.001318/97-67
Recurso : 121.286

de fls. 301/315, por intermédio de seus procuradores constituídos pelos instrumentos de fls. 316/321, com anexação de documentação de fls. 322/353, onde alega/requer que:

1 – é despropositada a restrição imposta pela autoridade fiscal ao crédito presumido de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagens feitas junto a pessoas físicas e cooperativas não contribuintes de Confins e PIS, porquanto a intenção do Poder Executivo ao instituir o benefício fiscal do crédito presumido pleiteado pela requerente foi a de desonerar ao máximo a carga tributária das mencionadas contribuições nos produtos industrializados destinados à exportação. Neste sentido, a desoneração corresponde não apenas à última etapa do processo produtivo, mas às duas etapas antecedentes, conforme revelado pelo percentual de 5,37 % a ser aplicado para o cálculo do benefício, pelo que a requerente faz jus sim ao crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS e Confins incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem feitas junto a pessoas físicas e cooperativas;

2 – a autoridade fiscal não pode excluir do crédito pleiteado valor referente a aquisição de empresa cuja inscrição no CNPJ foi declarada inapta, porquanto o auto de infração motivador deste procedimento fiscal, e pelo qual tomou ciência deste fato, foi impugnado e ainda está sob julgamento;

3 – ressalta também que o direito ao crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96, conforme entendimento reiterado do Segundo Conselho de Contribuintes, compreende todas as aquisições, independentemente de quem são realizadas, e estas, no presente caso, foram concretizadas pela efetiva entrada de soja e pelo respectivo pagamento conforme aponta o próprio relatório fiscal do auto de infração;

4 – os pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI devem obedecer aos mesmos princípios aplicados aos demais tributos. Assim, os valores a serem ressarcidos devem ser acrescidos de juros Selic, a partir do protocolo do pedido de ressarcimento;

5 – isto posto, requer a reintegração aos valores relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagens, daqueles glosados das aquisições efetivadas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10183.001318/97-67
Recurso : 121.286

junto a fornecedores pessoas físicas ou cooperativas, bem como das demais aquisições glosadas, com vistas ao ressarcimento do pedido, acrescido de juros Selic, ou outro índice que legalmente venha a substituí-lo, calculados desde o protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo pagamento.

É o relatório."

Em de 29 de maio de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG manifestou-se por meio do acórdão nº 1.408, fls. 363, que foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1996

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Não é permitido incluir o valor das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins, no cálculo do Crédito Presumido, por falta de autorização legal. De fato, para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS e a Cofins, somente são computadas as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às referidas contribuições e, desde que respaldadas em documentação fiscal hábil de venda emitida pelos fornecedores.

Solicitação Indeferida".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, fls. 349/368, onde repisa os mesmos argumentos da peça impugnatória e, alfim, requereu seja considerada insubsistente a glosa confirmada pela Decisão Recorrida e, por conseguinte, ressarcido integralmente o valor do pedido, acrescido de juros SELIC, ou outro índice que legalmente vier a substituí-lo na correção de tributos, calculados desde o protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo pagamento, face ao estrito respeito à legislação federal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10183.001318/97-67
Recurso : 121.286

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, três são as questões postas em debate: inclusão na base de cálculo do crédito presumido de insumos adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas e cooperativas); glosa de valores referentes às aquisições de empresas cuja inscrição no CNPJ fora declarada inapta; e, por fim, correção monetária do montante a restituir com base na Taxa SELIC.

No concernente à parte relativa à glosa de valores referentes às aquisições de empresas cuja inscrição no CNPJ fora declarada inapta, consta dos autos que a reclamante foi autuada, com base no inciso II do artigo 365 do RIPI/1982, por haver registrado em seus livros fiscais e utilizado, em proveito próprio, notas fiscais que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes de tais documentos. O processo relativo à dita questão foi julgado, em primeira instância, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, onde foi mantida, *in totum*, a exação fiscal. Todavia, não há informação nestes autos sobre o trânsito em julgado administrativo de preêto auto de infração.

A meu ver, a matéria objeto daquele processo constitui-se em questão prejudicial à análise do mérito do pedido aqui em discussão.

Em razão do exposto, voto no sentido de converter-se o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora junte a estes autos a decisão final referente ao Processo em que a reclamante foi autuada, com base no inciso II do artigo 365 do RIPI/1982, por haver registrado em seus livros fiscais e utilizado, em proveito próprio, notas fiscais que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes de tais documentos. Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado dessa questão, devem estes autos aguardar na repartição de origem.

Após a juntada da referida decisão, sejam os autos devolvidos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES